



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 19 setembro de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.661

Recurso n.º 56.821 - IRF - ANOS DE 1981 a 1985

Recorrente FAZENDA SANTA ÂNGELA S/A

Recorrido DRF EM CUIABÁ - MT

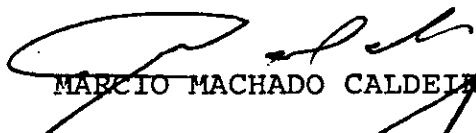
IR-FONTE - PROCEDIMENTO DECORRENTE. A solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto de Renda-Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o IRFonte.

Dado provimento.

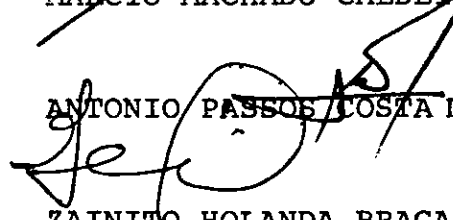
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA SANTA ÂNGELA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1990


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE 25 OUT 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, JOSÉ ROCHA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 56.821

Acórdão nº 103-10.661

Recorrente: FAZENDA SANTA ÂNGELA S/A.

R E L A T Ó R I O

FAZENDA SANTA ÂNGELA S/A., CGC nº 03949609/0001-08, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Cuiabá/MT que manteve o procedimento "ex-offício" para os anos de 1981 a 1985.

2. Trata-se de exigência do IRFONTE, a título de tributação reflexa do que foi apurado nos processos nºs 10183.001278/87-72 e 10183.000568/89-89.

3. Em sua impugnação de fls. 16/18, tempestivamente apresentada, requer a contribuinte que o feito seja decidido segundo o que for julgado nos processos-matrizes.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 21/22 da seguinte forma:

" CONSIDERANDO o que foi decidido nos processos nºs 10183.001278/87-72 e 10183.000568/89-89;

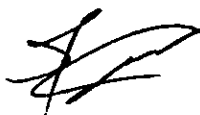
CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído;

DECIDO julgar procedente em parte a ação fiscal."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 15 de setembro de 1989, uma sexta-feira, no dia 17 de outubro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 24 no qual ratifica o que constou da peça impugnatória.

6. Nos processos principais, através dos Acórdãos nºs 103-10.389 /90 e 103-10.390 /90, foi dado provimento aos recursos.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.661

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo.

2. De conformidade com o que consta do item 6 do relatório, os Acórdãos nºs 103-10.389/90 e 103-10.390 /90 consideraram indevida a exigência.

3. Mostram as razões da contribuinte e, ainda, a decisão recorrida que o procedimento "ex-offício" em causa é uma mera decorrência da exigência feita nos processos nºs 10183.001278/87-72 e 10183.000568/89-89. Por isso, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o IRFONTE.

VOTO, portanto, no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 19 de setembro de 1990

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR